



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13804.000363/2007-16
Recurso Voluntário
Resolução nº **2301-009.944 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 07 de outubro de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente SILVIO DE ALMEIDA ANDRADE
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocado(a)), Fernanda Melo Leal, Flavia Lilian Selmer Dias, Letícia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do acórdão que manteve o lançamento tributário do Imposto de Renda da Pessoa Física, relativa à compensação indevida de carnê-leão. Nos termos da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração (fl. 7):

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal, constatou-se compensação indevida a título de Carnê-Leão, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 25.031,47, referente à diferença entre o valor declarado de R\$ 25.031,47, e o efetivamente comprovado R\$ 0,00.

Exclui-se o valor de R\$ 25.031,74, pois não consta na SRF - Secretaria da Receita Federal registro de Imposto de Renda pago, a título de Imposto complementar e/ou carnê-Leão, em nome do contribuinte no ano-calendário de 2004.

Enquadramento Legal.

Fl. 2 da Resolução n.º 2301-009.944 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13804.000363/2007-16

Art. 12, inciso V, da Lei n.º 9.250/95; arts. 7.º, § 1.º - e 2.º - e 87, inciso IV do Decreto n.º 3.006/99 - RIR/99, art. 21 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001.

O Recurso Voluntário sustenta, em síntese:

- Preliminar de violação ao contraditório e a ampla defesa, por ter sido notificado do lançamento fiscal sem a sua prévia intimação para prestar esclarecimentos;

- No mérito, que “Por intermédio do Livro Caixa, que serve de lançamento das receitas e despesas de trabalho não assalariado, ano-calendário de 2004 (doc. 6 da impugnação), o recorrente, no mês de março (pág. 6, lançamento 34 do livro), recolheu ao erário a quantia de R\$ 7.134,91 (sete mil e cento e trinta e quatro reais e noventa e um centavos) a título de carnê-leão conforme dois comprovantes de pagamento - GAREDR, código da receita 031-0, emitidos em 11.03.2004, às 12:32 horas (R\$ 2.922,98) e 12:42 horas (R\$ 4.211,93), pelo Banco Nossa Caixa S/A, respectivamente (doc. 7 e 8 da impugnação); bem como no mês de julho (pág. 13, lançamento 78 do livro) recolheu ao erário a importância de R\$ 17.896,56 (dezesete mil e oitocentos e noventa e seis reais e cinquenta e seis centavos), também, a título de carnê-leão conforme comprovante de pagamento - GARE-DR, código da receita 031-0, emitido em 23.06.2004, às 12:18 horas, pelo Banco Nossa Caixa S/A (doc. 9 da impugnação)”;

- Que pode ser confirmado na Guia de Arrecadação Estadual - GARE-DR, o código 031-0 - aquele utilizado pelo Recorrente (doc. 7/9 da impugnação) – que se refere ao imposto de renda retido na fonte (doc. 11 - verso da impugnação);

- Que esse imposto foi pago na fonte por ocasião do recebimento, por parte do Recorrente, de honorários advocatícios relativos a precatórios estaduais, cujo recolhimento era obrigatório na hora de seu levantamento e pela guia de arrecadação estadual - GARE-DR, pois o banco recolhedor – Nossa Caixa S/A - não admitia o formulário DARF;

- Que as guias apresentadas não deixam dúvidas acerca do destino do recolhimento efetuado pelo Recorrente, sendo o imposto de renda, pertencentes exclusivamente à União;

- Caso persista o lançamento, haverá bitributação, além de enriquecimento ilícito do erário.

O acórdão recorrido considerou que o Recorrente omitiu-se na prova de que no contexto dos fatos objeto do lançamento haveria a impossibilidade de utilização do formulário DARF, para recolhimento do tributo.

É que pela análise dos documentos juntados na Impugnação, constata-se que o Recorrente pleiteou na declaração de ajuste anual do IRPF/2.005 (ano-calendário 2.004), a título de dedução de carnê-leão, recolhimentos no montante de R\$ 25.031,47, incidentes sobre honorários advocatícios, provenientes de processos judiciais, sendo que esses recolhimentos foram efetuados em Guia de Arrecadação Estadual-GARE. Sendo que na Impugnação, bem como neste Recurso Voluntário, alegou o Recorrente ter procedido ao recolhimento (fls. 43 a 45) por intermédio da Guia de Arrecadação Estadual-GARE-DR, pois o banco arrecadador, Nossa Caixa S/A, não admitia o formulário DARF.

Fl. 3 da Resolução n.º 2301-009.944 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13804.000363/2007-16

Assim, para a DRJ, não tendo sido os recolhimentos em análise convertidos em benefício da União Federal, uma vez efetuados em Guia de Arrecadação Estadual-GARE, e não comprovada a impossibilidade de fazer esses pagamentos em DARF's (Documentos de Arrecadação de Receitas Federais), teria restado prejudicada a concessão da correspondente dedução.

Não obstante o entendimento da DRJ, entendo que deva o feito ser convertido em diligência, para que se comprove o recolhimento do Imposto de Renda, tendo em vista a apresentação das Guias de Arrecadação pelo Recorrente.

Entende-se que a Unidade Preparadora dispõe de meios para verificar a sistemática do recolhimento do tributo pelas indicadas guias, bem como confirmar seu recolhimento, diligenciando perante a Secretaria da Fazenda de São Paulo, caso assim entenda necessário.

Assim, é importante que a Secretaria da Fazenda de São Paulo esclareça quais os rendimentos são esses, indicados nos comprovantes de pagamentos – GARE – DR (fls. 43 a 45). E, também, aclare sobre qual a natureza, e o que quer dizer, os códigos indicados nos comprovantes.

Também é necessário saber se estes valores foram repassados à Receita Federal.

Enfim, é importante que sejam esclarecidos os principais aspectos que aclarem se os comprovantes de pagamentos apresentados, de fato, referem-se ao pagamento do imposto de renda pelo Recorrente, inclusive se de fato, à época do pagamento, o banco Nossa Caixa S/A - não admitia o formulário DARF, conforme sustentado pelo Recorrente.

Voto

Conselheira Letícia Lacerda de Castro – Relatora.

Ante ao exposto, voto por converter o feito em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro